



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

---

**PROJETO DE LEI Nº 034/2021**

*“Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social e, dá outras providências.”*

**EDMILSON BUSATTO**, Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, art.22, parágrafos 1º e 2º.

**Art. 2º** O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único:** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual é vedada quaisquer situações de constrangimento ou vexatórios.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias que não tem possibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros desde que, não cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

**Art. 4º** Para a concessão do benefício eventual o grupo familiar deverá comprovar por meio de documentos idôneos:

I - Renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional;

II - Residir no município pelo período mínimo de 1 (um) ano, podendo esse período ser alterado por lei específica que regulamente o benefício;



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

III - Ter inscrição atualizada no Cadúnico (Cadastro Único) do Governo Federal;

IV - Participar do serviço ofertado no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio funeral (urna funerária e traslado);

III - Auxílio mudança;

IV - Auxílio aluguel social;

V - Auxílio alimentação;

VI - Auxílio passagem;

VII - Benefício subsidiário, destinado a atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, não contemplados no incisos anteriores, desde que, não cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004 e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

**§1º** Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais, no âmbito deste Programa, os grupos familiares compostos por crianças e adolescentes cujo os responsáveis pela sua subsistência seja a mulher, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz, e nos casos de calamidade pública, quando devidamente comprovada e decretada, as famílias em situação de vulnerabilidade social ou decorrentes da pobreza.

**§2º** O público prioritário para o acesso dos benefícios eventuais são os grupos familiares em acompanhamento no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o qual possui objetivo de ofertar ações pela Assistência Social com a finalidade de apoiar as famílias para o acesso aos direitos sociais básicos.

### **Do auxílio natalidade**

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 7º** O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - Atenção necessária ao nascituro:

II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências que os operadores da política de Assistência Social julgar necessárias.

**Art. 8º** Os bens de consumo do auxílio natalidade consistem e uma cesta de utilidades para o recém-nascido, sendo observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, no valor de até  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo nacional, em uma única concessão para cada nascimento.

**§ 1º** O requerimento do auxílio natalidade poderá ocorrer até 40 (quarenta) dias após o nascimento.

**§ 2º** O auxílio natalidade deverá ser repassado diretamente a um integrante do grupo familiar, maior de 18 anos, ou a terceiro, mediante expressa autorização, até 40 (quarenta) dias após o requerimento.

**Art. 9º** O requerimento para a concessão do auxílio natalidade deverá, necessariamente, ser precedido da apresentação de certidão de nascimento.

**Do auxílio funeral**

**Art. 10º** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma parcela única no valor de até 50% do salário mínimo nacional, não contributiva da assistência social, conforme contrato para prestação de serviço destinado ao custeio das despesas de urna funerária e de traslado, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**§ 1º.** Não faz parte do auxílio funeral a concessão do terreno no cemitério e a construção cemiterial (carneira).

**§ 2º.** No caso de morador de rua ou indigente sem familiares ou responsáveis conhecidos o valor previsto no caput poderá ser de até 1 (um) salário mínimo.

**Art. 11** O Poder Executivo pagará o auxílio funeral ao fornecedor que prestou o serviço, ou forneceu os bens materiais, diretamente para empresa cadastrada junto a Secretaria responsável, ou para empresa contratada por licitação, quando necessária, obedecida os preceitos citados na lei 8.666/93 e suas alterações.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Parágrafo único:** As despesas não poderão ser ressarcidas aos membros familiares.

**Art. 12** O requerimento para a concessão do auxílio funeral deverá, necessariamente, ser precedido da apresentação de certidão de óbito.

**Art. 13** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Do auxílio mudança**

**Art. 14** O benefício eventual, na forma de auxílio mudança a ser concedida em forma de frete e transporte para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, nos casos de calamidade pública e em contexto de vulnerabilidade familiar e socioeconômica com o objetivo de tornar a moradia acessível às famílias e melhorar qualidade de vida.

**Parágrafo único:** O auxílio mudança se enquadra no frete e transporte dentro do município e para o retorno ao município de origem.

**Do auxílio aluguel social**

**Art. 15** O auxílio aluguel social, constitui-se em uma prestação temporária em situação de emergência, poderá ser concedido às famílias em situações de extrema pobreza, em caráter eventual, na forma de três parcelas, no valor de até 1/2 de salário mínimo nacional, com a finalidade de que consigam superar a situação de vulnerabilidade.

**§1º** O auxílio aluguel social será fornecido apenas uma vez para cada grupo familiar.

**§2º** O grupo familiar deverá apresentar na sua composição crianças ou adolescentes, deficientes físicos e/ou mentais ou idosos em situação de risco.

**§3º** O contrato deve ser firmado no nome do beneficiário, sendo este responsável por todo e qualquer dano decorrente da ocupação do imóvel, bem como, pela permanência no imóvel após o vencimento do auxílio.

**§4º** A concessão do auxílio aluguel social será concedido em espécie, mensal e por período certo, mediante reembolso ao beneficiário ou a crédito autorizado em favor do locador.



MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Do auxílio alimentação**

**Art. 16** O auxílio alimentação, a ser concedido em situações de extrema vulnerabilidade familiar, em caráter eventual, deverá ser concedido na forma de produtos alimentícios.

Parágrafo Único: A quantificação dos produtos destinados ao grupo familiar obedecerá aos critérios de avaliação estabelecidos por profissional habilitado.

**Do auxílio passagem**

**Art. 17** O auxílio passagem, a ser concedido para moradores de rua em situação de vulnerabilidade para retornar a sua cidade de origem dentro do Estado do Rio Grande do Sul.

**Das disposições gerais**

**Art. 18** Cabe ao órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de estudos de realidade e monitoramento da demanda para constante aplicação da concessão dos benefícios eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**§1º** O atendimento para os indivíduos ou grupo familiar em situação de vulnerabilidade social, solicitado pelos responsáveis da pasta das secretarias e ou do Poder Executivo, será atendido mediante documento de solicitação e serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§2º** O fornecimento da autorização dependerá da existência orçamentária no município.



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 19** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

**Art. 20** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social receber e repassar ao município informações sobre as irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

**Art. 21** Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha de atendimento da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

**Art. 22** Paralelo ao trabalho da Política de Assistência Social, nos termos desta Lei, será mantido o acompanhamento e a orientação aos assistidos, visando à melhoria de suas condições econômicas e sociais.

**Art. 23** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias própria, prevista da Unidade Orçamentário do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

**Art. 24** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a totalidade da Lei Municipal nº 1.386/93, que estabelece a Política de Assistência Social e respectivas ações, critérios de atendimento aos munícipes necessitados e dá outras providências.

**Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Bom Retiro do Sul, 29 de Março de 2021.**

**EDMILSON BUSATTO**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Bom Retiro do Sul/RS, 29 de Março de 2021.

**Mensagem Justificativa**  
Projeto de Lei N° 034/2021

**Sr. Presidente,**  
**Srs. Vereadores:**

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei, que Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social e, dá outras providências.

Considerando que a Concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido na Lei Orgânica de Assistência Social e observando a Resolução n° 212 de 19 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social que regulamenta os Benefícios Eventuais, e considerando ainda que o Decreto n° 6.307/2007 que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu artigo 9° que as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados à saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social juntamente com o gestor, entendem que a Lei Municipal 1386/93 está em desacordo com o referido decreto, necessitando, portanto de adequá-la conforme exigências da lei maior.

Certos da compreensão e apoio, pois a nova lei que regulamentará os Benefícios Eventuais estará dando maior clareza aos beneficiários e aos munícipes em geral.

No aguardo da aprovação do presente Projeto de Lei, pois a nova lei que regulamentará os Benefícios Eventuais estará dando maior clareza aos beneficiários e aos munícipes em geral.

Assim sendo, estando presentes as condições legais, se espera a aprovação do projeto de lei, ora encaminhado.

Cordiais Saudações,

**EDMILSON BUSATTO**  
**Prefeito Municipal**